



Projeto de Lei 5.325/2017

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento

(artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5325/2017 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga, dispõe sobre a adequação dos salários dos seus servidores.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto em análise, passa-se a expor.

Determina a Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Da análise dos documentos carreados ao processo, possível verificar a presença de ambos os requisitos requeridos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E mais, apresenta o ordenador da despesa documentos suplementares, a saber, Relatório de Gestão Fiscal, elaborado à luz dos artigos 54 e 55 da LRF, onde esta Câmara Municipal gastou com pessoal o valor de R\$ 1.534.003,35, equivalente a 1,05% da receita corrente líquida do Município, de 1º de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017, acrescenta-se ainda que tal valor será reduzido tendo em vista a extinção de cargos comissionados que haviam no ano de 2016.



Da análise da estimativa de impacto financeiro, também não se verifica nenhuma irregularidade, uma vez que, se aprovado o gasto com pessoal seria de 42,72% e da receita corrente líquida 1,19%, mantendo o padrão aos anos subsequentes.

Importante mencionar também que, da análise da avaliação atuarial acostada, não é possível verificar nenhum obstáculo através de impactos financeiros.

E ainda que assim não fosse, para o instituto de previdência, a Câmara procede à complementação do valor defasado, conforme determinação legal do artigo 2º, §1º da Lei nº 9717/98.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Em outras palavras, no caso dos servidores inativos desta Câmara Municipal, caso haja um déficit entre o valor recolhido e o valor a estes pago, é feito um complemento, de tal sorte que o Instituto de Previdência não se prejudica em casos como o em análise.

Diante disso, o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento não pode ser outro se não pela admissibilidade do Projeto.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 15 de novembro de 2017.

Marcos Rui Gomes Marona

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Ângelo Bartholomeu

Relator